

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE (S).....: IGREJA PENTECOSTAL DO PAI FILHO E DO ESPIRITO
SANTO
APELADO (S).....: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS
JUÍZO DE ORIGEM.: 1ª VARA DUQUE DE CAXIAS
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

**APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.
INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS.**

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Autor alega que a ré construiu torre de transmissão de energia a 11 metros de distância do templo, desrespeitando a margem de segurança de 20 metros, de maneira que cabível indenização.

Ré que nega categoricamente possuir empreendimentos de transmissão de energia elétrica no bairro da parte autora ou seu entorno.

Sentença de improcedência, não tendo o autor produzido prova apta a comprovar o alegado.

Apelação da parte autora. Afirma que os autos foram extraviados e, na restauração, houve o extravio de sua petição em que requereu a produção de prova pericial bem como da decisão que a indeferiu.

De fato, os autos foram extraviados e restaurados.

Causa espanto, porém, que a sentença de improcedência tenha considerado a ausência de prova pericial e, por coincidência, os documentos supostamente extraviados na restauração sejam justamente o pedido de produção de prova pericial e a decisão que a denegou.

Autor que, no entanto, não formulou pedido algum de prova pericial.

Na verdade, há duas petições do autor nos autos, uma antes da restauração e outra após, ambas afirmando ter produzido todas as provas necessárias e, por isso, requerendo o julgamento do feito.

Autor que não comprova o fato constitutivo de seu direito. Aplicação art. 373, incisos I, do CPC. Ônus que lhe cabia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0009445-47.2018.8.19.0021

Honorários advocatícios majorados para 15% na forma do art. 85, §11 do CPC, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do referido dispositivo legal diante da gratuidade de justiça concedida.

Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0009445-47.2018.8.19.0021** em que é Apelante **IGREJA PENTECOSTAL DO PAI FILHO E DO ESPIRITO SANTO** e Apelado **FURNAS CENTRAIS ELETRICAS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento à apelação.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação ajuizada por IGREJA PENTECOSTAL DO PAI FILHO E DO ESPIRITO SANTO em face de FURNAS CENTRAIS ELETRICAS, narrando a parte autora que a ré construiu torre de transmissão de energia a 11 metros de distância do templo, desrespeitando a margem de segurança de 20 metros e que teria realizado uma desapropriação indireta, de maneira que faria jus à indenização.

Em contestação, a ré sustenta que não possui empreendimentos de transmissão de energia elétrica no bairro da parte autora ou seu entorno, de maneira que não praticou as ações alegadas pela parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados (índex 03).

Réplica (índex 61).

Despacho em provas (índex 81) e manifestação de ambas as partes (índex 84 e 85).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“Ante o exposto, e por tudo mais do que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0009445-47.2018.8.19.0021

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas de procedimento e dos honorários advocatícios aos patronos do denunciante e da denunciada, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, observando a gratuidade de justiça que lhe foi deferida às fls. 29.” (índex 234)

Apelação da parte autora requerendo a anulação da sentença (índex 248).

Ré que, apesar de intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão nos autos (índex 269).

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso deve ser recebido, estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

A parte autora alega que a ré, FURNAS CENTRAIS ELETRICAS, construiu torre de transmissão de energia a 11 metros de distância do templo, desrespeitando a margem de segurança de 20 metros e que teria realizado uma desapropriação indireta, de maneira que faria jus à indenização.

A ré negou categoricamente que possuía empreendimentos de transmissão de energia elétrica no bairro da parte autora ou seu entorno.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido, sob o fundamento de que a parte autora não produziu prova pericial, não comprovou suas alegações, deixando de produzir provas da localização da torre de transmissão, sua distância em relação ao templo e a suposta limitação de uso.

Afirma a autora/apelante, que o Juízo a quo não observou que os autos originais foram extraviados e que, apesar da restauração dos autos, o pedido de perícia e seu indeferimento foram perdidos nos autos originais, de maneira que a sentença foi proferida em violação ao devido processo legal, diante do cerceamento de defesa.

Em que pese as alegações da parte autora, a sentença deve ser mantida integralm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0009445-47.2018.8.19.0021

De fato, os autos foram extraviados, constando no índice 185 sentença datada de 23/10/2019, julgando restaurados os autos.

Em tese, considerando as eventuais dificuldades na apresentação de cópias necessárias para instruir a restauração dos autos, um ou outro documento poderia, de fato, ter se perdido definitivamente.

Causa espanto, porém, que a sentença de improcedência tenha se baseado na ausência de prova pericial e, por notável coincidência, os documentos supostamente extraviados sejam justamente o pedido de produção de prova pericial formulado pela ora apelante e a decisão que negou sua produção.

Ocorre que, compulsando os autos é possível constatar que o apelante não formulou pedido no sentido de produzir prova pericial alguma.

Na verdade, quando intimado a se manifestar em provas (índice 81), requereu “*que seja julgado o feito em seu estado, tendo em vista que as provas que pretende produzir se encontram nos autos*”.

Vejamos reprodução de sua petição (índice 84):

**IGREJA PENTECOSTAL DO PAI FILHO E DO
ESPIRITO SANTO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO
INDENIZATÓRIA que move em face de FURNAS CENTRAIS ELETRICAS,
vem, por seus advogados, em cumprimento ao r. despacho de fls, esclarecer que
possui interesse na realização de audiência de conciliação, caso não tenha a
audiência supra citada, requer que seja julgado o feito em seu estado, tendo em
vista que as provas que pretende produzir se encontram nos autos.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2010.

De forma absolutamente contraditória em relação ao alegado em seu recurso de apelação, logo após a sentença que declarou restaurados os autos (índice 185), a parte apelante apresentou petição (índice 197) informando, *in verbis*, que “*já foram produzidos todos os n*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0009445-47.2018.8.19.0021

provenientes de decisões condenatórias antecedentes. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba a título de honorários recursais é medida que se impõe” (STJ, Agint no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/03/2016, Dje 30/06/2016).

Dessa forma, majoro para 15% os honorários advocatícios, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do CPC, diante a gratuidade concedida.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MAJORO PARA 15% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE CONTIDA NO ARTIGO 98 § 3º DO CPC, DIANTE A GRATUIDADE CONCEDIDA A PARTE AUTORA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator